



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052200-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante DANIEL FAHL ME, é embargado NELY MARINA TEDESCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54552

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2052200-76.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: PIRACICABA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ROGÉRIO SARTOR ASTOLPHI

EMBARGANTE: DANIEL FAHL ME.

EMBARGADA: NELY MARINA TEDESCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão e contradição no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 194/197, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado nos vícios da omissão e da contradição.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo e contraditório, reiterando que ofereceu à garantia do juízo veículo, cujo valor de mercado é superior ao suposto débito, bem como que estão reunidos os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. Tece outras considerações, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

O embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

E consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissões supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

É que o aresto censurado é didaticamente claro e não contém



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proposições conflitantes ou inconciliáveis, não registrando contradição, obscuridade ou omissão, tendo apreciado e decidido, expressa e objetivamente, todas as questões postas no agravo de instrumento interposto pelo embargante, de sorte que da leitura atenta do acórdão revelará que não estão mesmo configuradas na hipótese em apreço as máculas apontadas pelo embargante, cristalino o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“E o recurso não comporta provimento.

É que dispõe o artigo 919, do Código de Processo Civil, que “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”, estabelecendo seu parágrafo primeiro que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”.

Vê-se, portanto, que constitui a regra o processamento dos embargos do devedor sem a suspensão do curso da execução, facultado ao juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução em hipóteses excepcionais e desde que estejam cumulativamente preenchidos os seguintes pressupostos: a) requisitos para a concessão da tutela de urgência e b) estiver garantido o juízo.

Sobre o tema, preleciona Humberto Theodoro Júnior que “em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (periculum in mora). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente.” (A reforma da execução do título extrajudicial, Editora Forense, 2007, p. 194/195).

Contudo, os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor não estão reunidos na hipótese em apreço, tanto é que inexistem nestes autos elementos precisos que de pronto possam evidenciar a relevância dos fundamentos dos embargos e a gerar a convicção de que o processamento da execução poderá causar ao devedor dano grave de difícil ou incerta reparação, valendo realçar que também não há notícia no instrumento de que tenha sido formalizada naqueles autos penhora de bens suficientes para assegurar a satisfação do débito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequendo.

Como assinalado, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar reunidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, que será deferida apenas quando forem apresentados pelo postulante elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo certo que a execução está lastreada em termo de acordo extrajudicial, assinado pelas partes e por duas testemunhas, representando título certo, líquido e exigível, não se amoldando o caso em exame, como se vê, às hipóteses excepcionais de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Não se justifica, de igual modo e por idênticos fundamentos, uma vez estabelecido nestes autos por prova confiável o inadimplemento, o pedido de que seja determinada a exclusão do nome do executado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Em suma, não estando reunidos na hipótese em apreço os pressupostos legais pertinentes (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil), impositivo é concluir que a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos pelo agravante, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, deve ser mantida.” (fls. 195/197).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão ou contradição no aresto impugnado que cumpram ser supridas, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve e embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)